

# O DIREITO À EDUCAÇÃO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E SUA EFETIVIDADE ATUAL

Isabelle Dias Carneiro Santos<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. A proteção constitucional do direito à educação no Brasil. 2.1 Breve histórico sobre o direito à educação nas Constituições brasileiras. 2.2 A educação no Brasil com base na Constituição Federal de 1988. 3. A efetividade do direito social a educação e a responsabilidade estatal 3.1. Responsabilidade no campo político 3.1.1. Princípio do mínimo existencial. 3.1.2. Princípio da Reserva do possível 3.2. Responsabilidade no campo jurídico. 3.3. Responsabilidade no campo social 4. Considerações Finais. 5. Referências bibliográficas.

Resumo: O direito à educação esteve inserido no bojo da Lei Maior brasileira desde a primeira Constituição nacional, ainda no império e, desde então sempre manteve-se presente nas constituições posteriores, uma vez que o gozo de diversos direitos inerentes à pessoa humana perpassa pela educação. Na atual Constituição Federal Brasileira de 1988 não é diferente e o direito a educação é tratado como um direito fundamental do ser humano, estando relacionado a valores como democracia e cidadania, fazendo parte de um dos princípios maiores que norteiam o sistema jurídico pátrio, que é o princípio da dignidade humana. Ocorre que a educação, direito social fundamental da

---

<sup>1</sup> Professora Assistente no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.

República Federativa do Brasil não é tratada, via de regra, de modo eficaz, motivo pelo qual cada vez mais a participação positiva do Estado faz-se necessária junto à sociedade por meio de um conjunto de medidas político, sociais e jurídicas, seja através da elaboração de leis, seja criando condições reais e práticas, dentre outros aspectos, que facilitem o acesso e a permanência do indivíduo nas instituições de ensino, evitando assim que o direito a educação se reduza a normas programáticas.

Palavras-Chave: Constituição Federal de 1988; Dignidade da pessoa humana; Direitos sociais; Direito à educação.

Abstract: The right to education has been inserted amid Brazilian Biggest Law since the first constitution, yet the empire and, since then, has always been present in the later constitutions, since the enjoyment of many rights inherent to the human person goes through the education. In the current Brazilian Federal Constitution of 1988 is no different and the right to education is treated as a fundamental human right and is related to values such as democracy and citizenship as part of one of the greatest principles that guide our legal system, which is the principle of human dignity. That education is a fundamental social right of the Federative Republic of Brazil is not treated as a rule, effectively, which is why increasingly positive state participation is necessary to the society through a range of measures political, social and legal, either by drafting laws is creating real conditions and practices, among other things, to facilitate access and permanence of the individual in educational institutions, thus avoiding that the right to education is reduced to programmatic standards.

Keywords: Constitution of 1988; Dignity of the human person; Social rights; Right to education.

## 1. INTRODUÇÃO



educação no Brasil é um assunto abordado em diversas esferas e com certa regularidade, seja para tratar dos problemas e das possíveis soluções pelos especialistas da área ou meros interessados ou, seja apenas como plataforma política sem maior aprofundamento ou efetividade no campo dos direitos sociais.

A forma como muitos tratam com descaso um direito de suma importância, inclusive o próprio Estado, faz com que um dos princípios jurídicos mais importantes do sistema legal brasileiro seja desrespeitado, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o direito a educação abrange a fruição de outros direitos que vão desde os direitos da liberdade, passando pelos direitos sociais e da solidariedade<sup>2</sup>, abarcando questões relacionadas ao direito à informação, direitos políticos, direito ao trabalho, direito ao meio ambiente, dentre outros que permeiam à pessoa humana, sendo todos estes considerados como indivisíveis e complementares entre si.

Desse modo, é que se faz necessário tratar o direito à educação no Brasil com mais seriedade, pois o mesmo não se configura tão somente no acesso e na permanência do indivíduo em instituições de ensino, conforme previsão constitucional, mas também numa condição de sobrevivência e bem estar social.

Assim, apesar do que consta na Constituição Federal da

---

<sup>2</sup> Os direitos humanos fundamentais são doutrinariamente classificados em Gerações ou Dimensões, em que a Primeira Geração aborda os direitos da Liberdade (civis e sociais), o da Segunda Geração trata dos direitos da Igualdade (sociais, econômicos e culturais) e os da Terceira Geração denominados de direitos da Solidariedade ou Fraternidade, tendo-se como exemplo a proteção ao meio ambiente. Vale Salientar que autores como o italiano Norberto Bobbio e o brasileiro Paulo Bonavides entendem haver outras gerações mais recentes.

República Federativa do Brasil de 1988, verifica-se a não observância reiterada do Poder Público quanto à falta, dentre outros fatores, de elaboração de um regime educacional com maiores investimentos em infraestrutura, políticas educacionais adequadas a presente realidade nacional e perspectivas futuras, bem como incentivo dos profissionais em todos os níveis educacionais, fatores esses que impedem o acesso de todos a um ensino e, de qualidade, violando o próprio Estado uma importante cláusula constitucional que é o princípio da igualdade.

Em função de tal realidade, é de importância ímpar que haja uma atuação mais ativa e positiva do Estado através de seu Legislativo, Executivo e até mesmo Judiciário para que o direito a educação seja um direito de todo cidadão e instrumento de alteração da realidade social.

## 2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Conforme os dizeres do constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho, o nível educacional de um país “condicionam decisivamente o regime jurídico-constitucional do estatuto positivo dos cidadãos”<sup>3</sup>.

A legislação brasileira sempre trouxe no bojo de suas constituições nacionais o tema educação, tratando-o de formas ora diferente, ora muito próxima conforme a realidade político-social da época, dando maior enfoque ao assunto a partir do século XX, uma vez que a falta de meios reais e práticos de se exercer com efetividade o direito a educação passaram a ser vistos como violações profundas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO A EDUCA-

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.p. 473.

## ÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A educação no Brasil até o século XVIII era fornecida pelas Ordens Religiosas Católicas e/ou ministradas, no caso das famílias de classe alta, nas casas-grandes. Somente a partir do século XIX o direito à educação passou a ser destinado aos “cidadãos”<sup>4</sup>, alteração essa que se deu justamente com o surgimento dos direitos de segunda geração e criação dos primeiros direitos sociais, elaborados em decorrência da Revolução Industrial e suas consequências econômico-sociais, sendo tais direitos pleiteados pela população trabalhadora que almejava uma vida mais digna, a partir do gozo e fruição de direitos coletivos relacionados à saúde, a segurança e a educação.

Com a primeira Constituição Brasileira de 1824, ainda no Império, foi implicitamente inserida a responsabilidade estatal no que tange a manutenção de uma estrutura educacional gratuita aos cidadãos por meio da instrução<sup>5</sup>. Não obstante, à época o Brasil era uma sociedade escravocrata que não estendia esse direito a todos, deixando boa parte da população sem amparo educacional<sup>6</sup>. Ainda no século XIX, a criação da Constituição Republicana de 1891 não trouxe alterações no que concerne ao direito à educação, utilizando a terminologia “ensino” que é menos abrangente que o termo “educação”, e praticamente não abordou os direitos sociais.

---

<sup>4</sup> O termo cidadão é mitigado em razão da exclusão de grupos compostos por mulheres, índios, negros e hipossuficientes ao direito de acesso a educação.

<sup>5</sup> Instrução e Educação se distinguem, ensinando Maria Garcia que educação “é um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano” e a instrução é a “aquisição de conhecimentos”. GARCIA, Maria. A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. In: Revista dos Tribunais. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política n. 23, p. 57 *apud* GOMES, Sérgio Alves. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação* In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. RT. Ano 13. Abr/jun 2005, nº51, p. 90.

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Eliana Franco. *O direito a educação nas Constituições Brasileiras*. Belém: UNAMA, 2001, p. 46.

No decorrer do século seguinte, os legisladores da Constituição da República de 1934 foram os primeiros a se preocupar em inserir no bojo da Lei Maior brasileira os direitos sociais e o tratamento do direito à educação, adotando uma legislação social mínima a partir de um Estado intervencionista com a fixação de normas sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para todos.

Nesse sentido o artigo 149 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 previa que:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana<sup>7</sup>

Com a outorga da Constituição Federal de 1937, embora ditatorial, não deixou de fazer referência à educação gratuita, obrigatória e solidária, inserindo no seu rol, dentre outros artigos, o seguinte:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.<sup>8</sup>

Na década seguinte, a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Brasileira de 1946, com viés democrático e voltado para os direitos sociais tratou o direito à educação em seu bojo, prevendo em seu artigo 166 que: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidari-

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 01 de julho de 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 01 de julho de 2013.

idade humana”. Já o artigo 167 estabelecia que: “O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem”.<sup>9</sup> A Constituição Brasileira de 1946, desse modo, fez com que houvesse novamente o retorno do direito educacional, como um direito de primeira grandeza e de fruição de todos.

Com o governo militar na década de 1960, a Constituição Federal de 1967 tratou o tema de modo mais estruturado e protetivo vindo, porém, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (EC 01/69) a alterar o direito à educação de forma significativa ao suprimir a “igualdade de oportunidade” do texto constitucional, conforme exposição *in verbis*:

Art. 168, “*caput*” da Constituição de 1967: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a *igualdade de oportunidade*, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.<sup>10</sup>

Art. 176 da Emenda Constitucional nº 01 de 1969: A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.<sup>11</sup>

Vê-se, pois, que a EC 01/69 não trouxe nenhum progresso ao quesito educação como um direito social, limitando-se a repetir o texto constitucional de 1967 restringindo os princípios da igualdade e isonomia.

Somente com a elaboração e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que o direi-

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 01 de julho de 2013.

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 22 de dezembro de 2012.

<sup>11</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 22 de dezembro de 2012.

to à educação retorna a baila com um direito de todo cidadão que deve ser prestado e protegido pelo Estado, conforme veremos mais adiante.

## 2.2 O DIREITO A EDUCAÇÃO COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) trouxe em seu corpo um rol de direitos inerentes à proteção da dignidade humana<sup>12</sup>, dentre os quais se encontra o direito à educação, conforme seu artigo 6º, que prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>13</sup>.

Além da referência a educação do artigo supracitado, ainda há o artigo 7º, IV, que relaciona a educação como uma necessidade básica para trabalhadores urbanos e rurais. De modo similar os artigos 205 a 214 tratam os objetivos e as diretrizes para o sistema educacional do país, estabelecendo:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretri-

---

<sup>12</sup> Apesar da dificuldade em se criar uma definição única de dignidade humana, alguns doutrinadores se dispuseram a defini-lo, como é o caso de Rizzatto Nunes que afirma que a dignidade “é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XX repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46.

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2012.



zes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Tem-se desse modo, que o legislador brasileiro ao inserir o direito a educação no rol de direitos fundamentais se preocupou em fornecer por meio de tal direito não só o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, mas também a sua formação e qualificação para o trabalho e promoção do país em diferentes aspectos<sup>14</sup>.

Vê-se, pois, que o direito a educação é uma ferramenta de acessibilidade à cidadania e de transformação social. Por ser tratar de um direito público subjetivo, o dever de prestar a fruição de tal direito recai primordialmente sobre o Estado, exigindo deste um agir.

### 3. A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

A problemática sobre a efetividade do direito a educação deve ser tratada com vistas a não ferir o princípio da dignidade humana, que segundo a Constituição Brasileira de 1988 é um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil,

---

<sup>14</sup> Em sentido similar a *Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001*, que criou o Plano Nacional de Educação (PNE) expõe que a finalidade da educação é a de "... assegurar a todos os brasileiros a formação mínima indispensável para o exercício de uma vida profissional". Informação disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 11 de janeiro de 2013.

bem como o princípio da igualdade/isonomia, os direitos de cidadania e a democracia, sendo assim, um dos maiores desafios para o Estado brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) em seu artigo 5º, *caput* estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”<sup>15</sup>.

Verifica-se pelo exposto que deve haver igualdade de direitos entre todos, situação em que qualquer pessoa deve ter direito à educação indistinta e independentemente do nível social e esfera de ensino. Do mesmo modo, dispõe sobre o direito à segurança que numa interpretação extensiva não significando tão somente segurança pública, mas segurança de sobrevivência. Por fim estabelece direito à propriedade, o que regra, se adquire por meio pecuniário, por vezes obtido no esforço de um trabalho bem remunerado.

Com um ensino de baixa qualidade, o direito à educação previsto constitucionalmente fica defasado, pois não há que se falar em vida com dignidade, igualdade de acesso ao ensino de qualidade e/ou de possibilidades laborais, liberdade de escolha profissional, segurança econômica e condições de se obter moradia, direitos esses também previstos na Lei Maior brasileira.

Do que vimos, tudo perpassa pela educação, pois sem a mesma os direitos elencados anteriormente raramente ou nunca serão alcançados, havendo a necessidade de todos os direitos inerentes à pessoa humana serem trabalhados de modo interdependente.

A preocupação em efetivar o direito fundamental à educação é tão presente em nossa Carta Magna, que estabelece a

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2012.

responsabilidade da autoridade competente na hipótese de não oferecimento do ensino obrigatório ou em havendo, se o mesmo for ofertado de modo inadequado.

### 3.1 RESPONSABILIDADE ESTATAL NO CAMPO POLÍTICO

O Estado atua politicamente ao criar legislações adequadas ao exercício do direito fundamental à educação com a elaboração de meios e condições reais de colocar em prática o disposto em lei, com estruturas e recursos adequados.

Mas para que o Estado edite novas leis e/ou medidas que efetivem o direito à educação, faz-se necessário a análise de dois princípios fundamentais, isto é, o princípio do mínimo existencial e o princípio da reserva do possível.

A noção de *mínimo existencial* é extraída implicitamente de determinados preceitos constitucionais, como a dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88) e a erradicação das desigualdades sociais (artigo 3º, III, CF/88), apesar disso não há um conteúdo definido sobre o que possa englobar os direitos mais essenciais, dependendo a sua definição de cada época e sociedade.

Em razão disso há estudiosos que procuram delimitar o conteúdo do mínimo existencial segundo a realidade brasileira no qual se englobaria além do direito à saúde e a assistência aos desamparados, o direito à educação fundamental (artigo 208, I).

Mas independente de tal celeuma, entende-se majoritariamente que há direitos que são vitais, dentre os quais a educação e que, portanto, são tidos como imprescindíveis, pois estão ligados justamente a um mínimo para que haja uma existência e desenvolvimento digno do indivíduo.

No que tange ao princípio da *reserva do possível*, este abarca tanto a impossibilidade jurídica quando econômica,

sendo limitador de certas políticas públicas, uma vez que tem como um dos pontos focais as finanças e orçamento do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais.

No campo orçamentário a Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que “A reserva do possível de caráter econômico não se confunde com a impossibilidade empírica *tout court*, mas com a impossibilidade técnica ou com a escassez”<sup>16</sup>. Dessa forma, o princípio da reserva do possível não pode servir de argumento, ao Poder Público, para frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição.

### 3.2 RESPONSABILIDADE ESTATAL NO CAMPO JURÍDICO

Os direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, sociais, econômicos e culturais, compõem-se de normas jurídicas exigíveis por seus titulares, inclusive com a possibilidade de sua aplicação forçada por meio de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que com o Pós Segunda Guerra Mundial a ideia de que o Estado pode violar a dignidade humana foi superada.<sup>17</sup>

Assim, mesmo que a norma seja tida como de cunho programático “[...] todo e qualquer preceito da Constituição [...] é dotado de certo grau de eficácia jurídica e aplicabilidade

---

<sup>16</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Em torno da “reserva do possível”* In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.) *Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 162

<sup>17</sup> SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 164.

de”<sup>18</sup> conforme o que prega o próprio texto constitucional, razão pela qual vem se discutindo até que ponto se pode acionar juridicamente o Estado.

Nesse sentido, todavia, há um duplo entendimento a respeito, havendo conforme ensinamentos de Jayme Benvenuto Lima Júnior uma corrente que alega que os direitos de segunda geração “[...] seriam exigíveis apenas mediante a definição de política pública correspondentes (econômicas e sociais) e não de mecanismos legais e judiciais de exigibilidade”<sup>19</sup>. Em sentido diverso o professor J.J. Gomes Canotilho assevera que “se a pessoa tem direito a prestações existenciais mínimas entendidas como dimensão indeclinável [...] não se afirma que ele tenha um direito de ação perante o Poder Público”.<sup>20</sup> Tais defesas se dão em razão do entendimento de que a implementação dos direitos sociais estarem condicionados ao orçamento e receitas públicas.

De outra há parte há o entendimento majoritário de que as autoridades podem ser responsabilizadas inclusive judicialmente como forma de coibir tais atitudes, tendo em vista que a CF/88 positivou em seu artigo 5º, XXXV a clausula da inafastabilidade da tutela judicial<sup>21</sup>, permitindo que os lesionados ou que assim se sentirem possam se socorrer ao Poder Judiciário.

Com fulcro no disposto constitucional é que Guilherme Peña de Moraes afirma que: “A possibilidade material e processual de implementação jurisdicional dos direitos sociais encontra resposta no princípio da máxima efetividade [...], sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finali-

<sup>18</sup> SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 268

<sup>19</sup> LIMA JUNIOR. Jayme Benvenuto. *Os Direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 80.

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 57-58.

<sup>21</sup> Artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2012.

dade”<sup>22</sup> e ainda acrescenta que:

Sob o ângulo político, embora a doutrina refutada enfatize que os organismos judiciários não dispõem de competência para decidir sobre alocação de recursos financeiros, de acordo com um juízo político (de conveniência e oportunidade) que não lhes é próprio, a teoria da separação de poderes não se nos afigura como objeção ao controle judicial das omissões administrativas.<sup>23</sup>

Essa é também a posição jurisprudencial vigente, senão vejamos o exemplo seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CRECHE. EDUCAÇÃO DIREITO SOCIAL. 1. É indubitável a responsabilidade do Estado – considerando nesta acepção, todos os entes federativos – em assegurar a educação das crianças, tanto no nível escolar como na chamada pré-escola. 2. A educação é prevista como direito social (art. 6º, “caput” da Constituição Federal), direito este que alberga um dever de prestação positiva do Estado, bem como um direito subjetivo dos titulares em exigir seu cumprimento. 3. A alegação de falta de disponibilidade financeira não pode implicar numa “negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais”, pois, exegese desta natureza “tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos”. 4. Ausência de demonstração cabal de ausência de recursos, que não isenta a Municipalidade de cumprir com sua obrigação concernente à instalação de creches. 5. Impossibilidade, todavia, do Poder Judiciário determinar a execução de projeto sem o empenho de verbas constantes em lei orçamentária – art. 167, inciso I da Constituição Federal. A condenação do Município deve-se restringir à determinação de inclusão das verbas necessárias à instalação das creches, no projeto de lei orçamentária à ser apreciado pela Casa Legislativa respectiva. Recurso voluntário parcialmente provido. Remessa necessária parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios (TJSP – *Apelação Cível nº 601.392-5/8-00 – Acórdão*).<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 571.

<sup>23</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Op. Cit.*, p. 572.

<sup>24</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Informação jurisprudencial obtida no

Desse modo, vê-se que para se usufruir de serviços educacionais gratuitos e de qualidade, o Ministério Público, entidades de classe ou qualquer pessoa pode por meios processuais defender o direito fundamental à educação por meio de ações como a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança, a Ação Popular, o Mandado de Injunção dentre outros meios judiciais cabíveis, com vista a fazer com que o Estado cumpra com seu encargo.

Mas para que a efetividade das prescrições normativas se dê, necessário a formação de um senso comum, o que se dará no campo social.

### 3.3 RESPONSABILIDADE NO CAMPO SOCIAL

Para agir satisfatoriamente o Estado deve intervir positivamente atuando em diferentes esferas, dentre as quais está a social, uma vez que a efetividade do direito social à educação, assim como de outros direitos fundamentais necessita não só da sua declaração, no campo jurídico, mas da sua incorporação na esfera social.

Neste diapasão, Alexandre de Moraes leciona que:

[...] os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado social de direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, destinada à concretização da igualdade social e são consagrados como fundamentos do Estado democrático[...]”<sup>25</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de modo similar, traz em seu bojo inovações no campo educacional com vistas a essa concretização ao prever que:

Art. 208

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito pú-

---

site: <[www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia)>. Acesso em: 13 de mar. de 2013.

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 195.

blico subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Nesta esfera, entra a questão da educação em direitos humanos e os direitos humanos na educação. O primeiro se refere à inserção de conteúdo e disciplinas curriculares relacionadas ao conhecimento de algumas noções jurídicas, motivo pelos quais materiais didáticos devem ser preparados e voltados para que possibilite os direitos humanos fundamentais nas escolas. Já o segundo vai mais além, abarcando, o trabalho e incentivo da participação não só do Estado, como da sociedade civil, tanto nas instituições de ensino básico e fundamental como superior, com esforços para conciliar questões éticas, culturais, sociais, político e jurídicos, como forma de construir modos de pensar e agir, inclusive quanto à proteção de seus próprios direitos e reivindicação de novos<sup>26</sup>.

Nesse sentido, Luciano Maia assevera que é necessário que a educação em direitos humanos “façam parte da rotina das pessoas; todos devem conhecer seus direitos e seus deveres [...]”<sup>27</sup>.

Assim, é que a Constituição Federal Brasileira de 1988 atribui aos entes da federação manter programas de educação em diversos segmentos em cooperação com a União, com especial enfoque no ensino fundamental e educação infantil, isto é, o alicerce basilar para uma formação futura que poderá ser ou não de qualidade conforme o empenho do Estado, família e sociedade.

---

<sup>26</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA (MEC). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em 13 de jun. de 2013.

<sup>27</sup> MAIA, Luciano Mariz. *Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos*. In: *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. p. 85. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/dados.../07\\_cap\\_1\\_artigo\\_04.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados.../07_cap_1_artigo_04.pdf)> Acesso em 11 de out. de 2013.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Educação é um direito em si mesmo, motivo pelo qual o seu gozo e aprimoramento como um direito humano fundamental é objeto de estudos e preocupação da sociedade como um todo, pois sem educação não há como se adquirir e fruir de outros direitos verificando-se por vezes a repetição de um círculo vicioso.

Apesar de inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um dos valores da democracia, da cidadania e da efetivação do princípio da dignidade humana, o direito a educação ainda necessita de um conjunto de medidas político-sociais e jurídicas para que seja uma conquista de todos nos diferentes níveis sociais e esferas de ensino, especialmente para aqueles que não têm condições de custear uma educação particular.

Tem-se assim, que para que o direito fundamental à educação seja efetivado, necessário a interligação eficaz do tema nos campos social, político e jurídico. Assim, o Estado brasileiro além de prever normas jurídicas de proteção ao direito fundamental à educação, também deve criar meios de concretizar esse direito com qualidade, pois a não elaboração de normas nesse sentido e sua implantação prática ferem o direito básico de acesso à educação e permanência na escola e mais, a possibilidade de uma transformação social e econômica através de tal direito, o que de fato significa direito à educação.

Essa visão cada vez mais se sedimenta em razão de que somente com a efetivação do direito a educação é que outros direitos poderão ser usufruídos e uma verdadeira modificação social e econômica poderá ocorrer, transformando o indivíduo em verdadeiro cidadão que pode pleitear e fruir de seus direitos mais básicos.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação (PNE)*. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior\\_1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior_1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 11 de janeiro de 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 01 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 01 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 01 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>

- constituicao67.htm*>. Acesso em 22 de dezembro de 2012.
- \_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc\\_01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc_01-69.htm)>. Acesso em 22 de dezembro de 2012.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.
- GOMES, Sérgio Alves. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação* In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. RT. Ano 13. Abr/jun 2005, nº51.
- LIMA JUNIOR, Jayme Benevenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Em torno da “reserva do possível”* In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.) *Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- MAIA, Luciano Mariz. *Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos*. In: Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. p. 85. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/dados.../07\\_cap\\_1\\_artigo\\_04.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados.../07_cap_1_artigo_04.pdf)> Acesso em 11 de out. de 2013.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Jurisprudências*. Disponível em:<[www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia)>. Acesso em: 13 de mar. de 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*.

São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton, OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: RT, 2007.

TEIXEIRA. Eliana Franco. *O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras*. Unama: Belém, 2001.